

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO TC | 4689/2008 |
| INTERESSADO | CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA |
| RESPONSÁVEL | JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILO |
| ASSUNTO | RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL |
| EXERCÍCIO | 2008 |

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Conselheiros,

Exmo. Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas:

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre Denúncia quanto a possíveis desvios de recursos financeiros da Câmara Municipal de Vila Velha, sob a forma de concessão de diárias indevidas a servidores e Vereadores.

Devidamente apurados os fatos denunciados, foi elaborado o Relatório Técnico nº 011/2012 (fls. 26/111), no qual foram apontados indícios de irregularidades que ensejaram a citação do responsável, o que se deu através da Instrução Técnica Inicial - ITI 573/2012 (fls. 6526/6573).

Embora devidamente citado (Termo de Citação nº 1221/2012 – fls. 6579), o responsável não anexou aos autos qualquer justificativa/documentação, sendo declarado revel pelo Plenário desta Corte de Contas (Decisão TC - 5839/2012 – fls. 6588).

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao NEC que elaborou a peça Conclusiva – ITC 255/2013 (fls. 6590/6648), finalizando os trabalhos firmando entendimento pela **procedência da denúncia**, com sugestão pela **aplicação de multa e encaminhamento de determinações** ao gestor responsável, tendo em vista a

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

manutenção das seguintes irregularidades:

3.1.1 Usurpação de competência (item 2.1 desta instrução)

3.1.1.1 Quanto à designação de servidores para representação ou para a participação de eventos de capacitação (item 2.1.1 desta instrução)

Infringência: art. 26, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Vila Velha

3.1.1.2 Quanto à deliberação sobre anulação/suplementação de dotação orçamentária (item 2.1.3 desta instrução)

Infringência: arts. 27, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha

3.1.2 Realização de despesas com diárias, excedendo aos limites dos créditos orçamentários concedidos, sem atendimento aos ditames legais estabelecidos para os créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 943.201,78 (item 2.2 desta instrução)

Infringência: Lei nº 4.320/67, art. 42, art. 43, *caput*, §1º, III, art. 46 e art. 59

3.1.3 Inobservância aos Princípios da Administração Pública, supremacia do interesse público, legalidade, motivação, razoabilidade, eficiência e economicidade, quanto à anulação dos créditos orçamentários que sustentaram as suplementações com diárias e quanto à sua destinação (item 2.3 desta instrução)

Infringência: art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 76, incisos I e VI da Lei Orgânica do Município de Vila Velha

3.1.4 Ausência de Publicidade dos Atos relativos às alterações orçamentárias (item 2.4 desta instrução)

Infringência: art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 27, inciso V, art. 76, inciso V e art. 96, §1º da Lei Orgânica do Município de Vila Velha

3.1.5 Deficiência no controle exercido pela Câmara Municipal (item 2.5 desta instrução)

3.1.5.1 Irregularidades no controle dos Atos da Câmara (item 2.5.1 desta instrução)

Infringência: LOMVV, art. 98, *caput* e §§1º, 2º e 3º e RICMVV, art. 339, *caput*, incisos I, II, IV e V e Parágrafo único e art. 344, *caput*, inciso IV e §§ 1º e 2º e Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74

3.1.5.2 Precariedade na formalização processual e no controle de documentos e informações relativas às despesas da CMVV/Inobservância às Boas Práticas Administrativas no que concerne à gestão dos documentos de despesa (formalização, instrução, organização e guarda) (item 2.5.2 desta instrução)

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Infringência: LOMVV, art. 98, *caput* e §§1º, 2º e 3º, RICMVV, art. 339, *caput*, incisos I, II, IV e V e Parágrafo único e art. 344, *caput*, inciso IV e §§ 1º e 2º e art. 1º da Lei nº 8.159/91 e Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74

3.1.5.3 Inobservância às regras dos sistemas de controle (item 2.5.4 desta instrução)

Infringência: LOMVV, art. 98, *caput* e §§1º, 2º e 3º, RICMVV, art. 339, *caput*, incisos I, II, IV e V e Parágrafo único e art. 344, *caput*, inciso IV e §§ 1º e 2º e art. 1º da Lei nº 8.159/91 e Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74

3.1.6 Ausência de formalização de procedimento de dispensa/inexigibilidade na contratação de instituição de capacitação de pessoal (item 2.7 desta instrução)

- Infringência: Lei 8.666/93, art. 26, *caput*, parágrafo único e incisos

3.1.7 Ausência de comprovação da despesa (item 2.8 desta instrução)

3.1.7.1 Ausência de processos administrativos correspondentes ao montante de R\$147.643,05 (item 2.8.1 desta instrução)

Infringência: Lei nº 4.320/67, art. 63

VALOR A SER RESSARCIDO: R\$ 147.643,05 (81.512,20 VRTE)

3.1.7.2 Ausência de elemento referente à programação do evento de capacitação (item 2.8.2 desta instrução)

- Infringência: Lei nº 4.320/67, art. 63

3.1.7.3 Divergência entre a entidade emissora do recibo de inscrição e a credora (item 2.8.3 desta instrução)

- Infringência: Lei nº 4.320/67, art. 63

3.1.8 Ausência de certificado de participação em evento de capacitação, conseqüente ausência de liquidação da despesa (item 2.9 desta instrução)

- Infringência: Lei nº 4.320/67, art. 63

VALOR A SER RESSARCIDO: R\$2.381,08 (1.314,57 VRTE)

3.1.9 Inobservância aos Princípios da Administração Pública: da motivação, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e de interesse público (item 2.10 desta instrução)

- Infringência: Constituição Federal, art. 37, Lei Orgânica do Município de Vila Velha, art. 76, incisos III, IV e V e Constituição Estadual, art. 32

VALOR A SER RESSARCIDO: R\$1.514.690,40 (836.244,91 VRTE)

Ressalta-se que, neste montante de R\$1.514.690,40 a serem ressarcidos, estão contidos os valores passíveis de ressarcimento apontados nos itens 3.1.7.1 e 3.1.8 desta conclusão.

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

3.1.10 Afastamento de competência do Chefe de Tesouraria da Câmara Municipal de Vila Velha (item 2.11 desta instrução)

- Infringência: Resolução 456/65, art. 63, inciso V, convalidada pela Lei Municipal 3.514/98, art. 3º

3.1.11 Efetivação de servidor sem aprovação em concurso público (item 2.12 desta instrução)

- Infringência: Constituição Federal, art. 37, inc. II

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas encampou na totalidade os termos da ITC 255/2013, conforme se depreende do **Parecer – PPJC 3146/2013** (fls. 6652/6658).

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante do que foi apurado nestes autos, necessário tecer algumas considerações sobre a matéria, no intuito de fornecer ao Plenário desta Corte de Contas, plenas condições de apreciação e julgamento.

Verifico que a denúncia tratada, se refere à concessão e pagamento indevido de diárias e de inscrição para a participação de servidores e vereadores do Legislativo Municipal em eventos externos de capacitação, em afronta aos princípios basilares da administração, sobretudo o da motivação, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do interesse público.

Foi gasto o total de **R\$1.514.690,40** em despesas para eventos externos de capacitação, sendo que, **R\$1.291.078,40** destinados ao pagamento de **diárias** aos vereadores e servidores, e, **R\$223.612,00** destinados às inscrições nos eventos de capacitação realizados em outros estados.

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Quanto aos objetivos das despesas com diárias identificou-se que **R\$ 93.897,26 (6%)** foram destinados a visitas às Casas Legislativas e **R\$ 1.420.793,14 (94%)** a eventos de capacitação (Cursos e Encontros), ambos realizados em outros Estados.

Cabe ressaltar, inicialmente, que houve o apontamento de inúmeras irregularidades nos referidos pagamentos de diárias, que envolvem desde a questão Orçamentária, com Anulação de Dotação no total de R\$250.000,00 e Suplementação de Dotação no total de R\$1.201.558,10, em afronta à legislação municipal, passando pela precariedade na formalização processual, considerando inobservância às regras de controle interno e ausência de formalização de procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação na contratação de instituição contratada para capacitação de pessoal, bem como no controle de documentos e informações relativas às despesas de diárias da CMVV.

A situação foi agravada mediante a deficiência na prestação de contas das diárias, restando demonstrada a irregularidade na liquidação da despesa, por ausência de elementos referentes à programação do evento de capacitação, de certificado de participação no evento e de comprovantes com divergência entre a entidade emissora do recibo de inscrição e a credora do evento respectivo.

Por fim, não foram demonstrados quaisquer resultados que revelem os benefícios agregados à Administração, seja com as estratégias de capacitação adotadas (visitas e cursos realizados fora do Estado) ou com a escolha dos servidores beneficiados, notadamente, pela priorização de servidores cujo vínculo com a Administração era precário, ao invés dos servidores de carreira que, de fato, permaneceriam no Legislativo Municipal e seriam incumbidos das atividades legislativas.

Destacaram os auditores que apenas 25% das diárias foram destinadas aos beneficiados que desempenham cargos/funções diretamente relacionados às atividades legislativas, principal foco dos eventos de capacitação, conforme demonstrado a seguir:

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Tabela 8 – Total de Pagamento de Diárias por cargo/função. CMVV/2008

| Cargo/função | Vencimento (R\$) | Total Global |
|--|-------------------------|---------------------|
| Vereador | - | 73.532,98 |
| Ass. Jurídico de Apoio Com. Bancadas | 2.167,50 | 9.955,40 |
| Assessor Técnico de Comissão | 2.167,50 | 103.038,39 |
| Assessor de Gabinete | 2.867,76 | 31.857,28 |
| Assessor Técnico | 2.867,76 | 19.910,80 |
| Taquígrafo Parlamentar I | 3.073,70 | 1.991,08 |
| Coord. Assuntos Legislativos | 5.679,85 | 15.928,64 |
| Procurador Geral | 7.140,00 | 497,77 |
| Assistente Jurídico | 2.167,50 | 11.946,48 |
| Assistente Técnico | 2.167,50 | 27.875,12 |
| Revisor Legislativo | 2.167,50 | 31.857,28 |
| Assistente Legislativo | 2.229,85 | 3.982,16 |
| Atividades legislativas (25%) | | 332.373,38 |
| Auxiliar de Gabinete Parlamentar | 765,00 | 69.687,80 |
| Assistente de Gabinete Parlamentar | 935,00 | 43.803,76 |
| Técnico de Gabinete Parlamentar | 1.020,00 | 71.678,88 |
| Assessor de Segurança | 1.402,50 | 15.928,64 |
| Assistente de Processamento de Dados | 1.402,50 | 11.946,48 |
| Auxiliar de Gabinete | 1.402,50 | 121.953,65 |
| Auxiliar de Gabinete | 1.402,50 | 5.973,24 |
| Auxiliar Parlamentar | 1.402,50 | 161.277,48 |
| Encarregado de Manutenção | 1.402,50 | 5.973,24 |
| Encarregado de Recepção | 1.402,50 | 5.973,24 |
| Motorista de Gabinete | 1.402,50 | 19.910,80 |
| Orientador | 1.402,50 | 9.955,40 |
| Redator de Atas | 1.402,50 | 3.982,16 |
| Secretário de Gabinete | 1.402,50 | 178.699,43 |
| Secretário Parlamentar | 1.402,50 | 95.074,07 |
| Técnico de Segurança | 1.402,50 | 7.964,32 |
| Técnico de Serviço de Sonorização | 1.402,50 | 5.973,24 |
| Pro-labore | 2.166,83 | 19.910,80 |
| Supervisor de Segurança | 2.167,20 | 3.982,16 |
| Assessor de Imprensa e Relações Públicas | 2.167,50 | 27.875,12 |
| Assessor de Finanças | 2.167,50 | 27.875,12 |

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

| | | |
|--|----------|---------------------|
| Coordenador Financeiro | 2.867,76 | 11.946,48 |
| Supervisor de Imprensa e Relações Públicas | 2.867,76 | 15.928,64 |
| Programador | 2.899,72 | 11.946,48 |
| Taquígrafo Parlamentar II | 3.780,85 | 1.493,31 |
| - | - | 1.991,08 |
| Atividades de apoio (75%) | | 958.705,02 |
| Total Global | | 1.291.078,40 |

Foi observado também pela equipe técnica que todos os cursos oferecidos reservaram o primeiro dia, exclusivamente, para inscrição e entrega de materiais, além de que no último dia do evento ocorreram pagamentos de diárias integrais, fato que poderia ser evitado caso a Administração houvesse feito opção por efetuar as inscrições mediante depósito em conta bancária informada nas programações, e, portanto, a presença dos participantes no primeiro dia do evento teria sido desnecessária, reduzindo o valor de diárias pagas, além de providenciar o retorno dos servidores no mesmo dia do término do evento.

Ademais, como já foi apontado, ficou devidamente evidenciada a deficiência na instrução inicial do processo administrativo das citadas despesas, considerando a ausência de programação (folder) dos eventos de capacitação, do ato de solicitação/indicação da participação do servidor, a justificativa e da motivação para a sua autorização, ficando ausentes, portanto, o conteúdo do evento, os palestrantes, a carga horária, o local de sua realização, a entidade promotora e o valor de inscrição, além de detalhes, tais como: forma de pagamento, telefone e endereço para contatos, além de não terem sido autorizados por agente competente.

Quanto aos procedimentos relacionados à prestação de contas, constatou a auditoria que, na maioria dos casos, compõem o mesmo processo que deflagrou a despesa, contudo, no que diz respeito aos elementos comprobatórios para fins de liquidação, identificou que concorrem para a fragilidade da liquidação da despesa, tendo em vista que:

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

- Os certificados da participação em eventos, apresentados nos autos, tratam-se de cópias não autenticados por servidor competente;
- Os relatórios das visitas realizadas às Câmaras Municipais de outros estados, quando existentes, não apresentam informações quanto aos objetivos e aos resultados alcançados com a visita, evidenciando a ausência de registro significativo para a Administração e ausência de relevância desta estratégia de capacitação;
- Os boletins de diárias não são regularmente assinados pelos servidores beneficiados, o que os desqualificam para a liquidação da despesa, revelando, nestes casos a ausência de objetividade de sua inclusão nos autos;
- A falta de elementos comprobatórios da estadia dos servidores nas cidades onde ocorreram os eventos, tais como: comprovantes de locomoção, hospedagem, alimentação e outros, fragilizam a efetiva liquidação da despesa.

Salientaram os técnicos que a ausência de política, planejamento e programação, voltados para a capacitação dos servidores, bem como, a ausência de critérios definidos, quanto à indicação dos mesmos para a participação nos eventos de treinamento, concorrem para o excessivo número de diárias concedidas e, principalmente, denotam afronta ao princípio de segregação de funções/competências, que, no caso em tela, se relaciona intimamente ao descumprimento do princípio da impessoalidade.

Nessa linha, foram apontadas do total das concessões de diárias para eventos de capacitação e respectivas inscrições, aproximadamente 65% (389), sem a devida autorização e com pagamento sem a correspondente programação do evento, equivalente ao valor de R\$ 923.058,54 (R\$ 147.850,00 com inscrições e R\$ 775.208,54 com diárias).

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Também foi identificado que 47% das despesas com participação em eventos (R\$ 643.339,30) foi destinado aos servidores localizados no Gabinete do Vereador José de Oliveira Camillo e 11% (R\$153.454,66) foi destinado ao Gabinete do Vereador Ivan Carlini.

Aliada a tantas inconsistências, foi verificada a ausência de desenvolvimento de competências internas para promover por si só a capacitação de seus servidores, o que fez a Administração recorrer aos serviços prestados basicamente por três instituições: **UNV (União Nacional de Vereadores)**, **INM (Instituto Nacional Municipalista)** e **IBRAM (Instituto Brasileiro de Apoio à Administração Municipal)**, cuja contratação se deu por dispensa licitatória, sem apresentar, sequer, as planilhas de quantitativos e valores, quanto ao custo dos serviços, com as justificativas quanto ao preço contratado e quanto ao custo da estratégia de capacitação adotadas.

Nesse contexto, também não foi demonstrado que os encontros e capacitações organizados pelas empresas contratadas configuravam serviços que não poderiam ser prestados por um ou outro licitante sem prejuízo do objetivo do treinamento, bem como não ficou evidenciado nos processos de contratação daquelas instituições a exclusividade ou a motivação para a dispensa licitatória, já que inúmeras entidades públicas poderiam estar promovendo referidos eventos de capacitação de servidores, além de muitas no âmbito privado.

Adiante, a auditoria apontou diversas outras inconformidades, como diárias informadas via SISAUD, no total de Despesa autorizada de **R\$ 1.143.165,79**, conflitando com a Listagem de Créditos Adicionais fornecidos pela Câmara Municipal de Vila Velha na realização da auditoria em tela, que totaliza R\$ 4.394.456,08 em suplementações, sendo R\$1.201.558,10 destinadas ao elemento de despesa de Diárias, demonstrando que as informações encaminhadas ao sistema informatizado do controle externo estariam incompletas, gerando ofensa ao mandamento Constitucional.

Ficou evidenciada, ainda, confusão entre as entidades contratadas, UNV, INM e

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

IBRAM, uma vez que foram pagos R\$80.875,00 à União Nacional de Vereadores – UNV (CNPJ: 018812110001-43) referente às inscrições de servidores e vereadores em eventos de capacitação e os recibos apresentados nos processos foram emitidos pelo Instituto Nacional Municipalista – INM, CNPJ: 02.031.452/0001-66.

Em contrapartida, observou-se que foram pagos R\$9.850,00 ao Instituto Nacional Municipalista – INM, CNPJ: 02.031.452/0001-66, referente às inscrições em eventos de capacitação, cujos recibos foram emitidos pela União Nacional de Vereadores – UNV (CNPJ: 018812110001-43), bem como o pagamento de R\$700,00 ao Instituto Brasileiro de Apoio à Administração Municipal - IBRAM, referente às inscrições nos eventos de capacitação, mas os recibos foram emitidos pela UNV.

Por fim, discorreram os auditores grave descuido da CMVV quanto ao seu Quadro de Pessoal Permanente, em face da elevação do quantitativo de cargos, com impacto direto nas despesas com pessoal do Órgão.

Nesse passo, ante ao primoroso trabalho realizado pela equipe de auditoria, da forma como anteriormente abordei, bem como pela ausência de pronunciamento por parte do responsável apontado, entendo desnecessárias maiores explanações, razão pela qual, acolho na íntegra o entendimento da ITC 255/2013, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, **mantendo as irregularidades**, da forma que ora reproduzo:

3.1.1 Usurpação de competência (item 2.1 desta instrução)

3.1.1.1 Quanto à designação de servidores para representação ou para a participação de eventos de capacitação (item 2.1.1 desta instrução)

Infringência: art. 26, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Vila Velha

3.1.1.2 Quanto à deliberação sobre anulação/suplementação de dotação orçamentária (item 2.1.3 desta instrução)

Infringência: arts. 27, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha

3.1.2 Realização de despesas com diárias, excedendo aos limites dos créditos orçamentários concedidos, sem atendimento aos ditames legais estabelecidos para os créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 943.201,78 (item 2.2 desta instrução)

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Infringência: Lei nº 4.320/67, art. 42, art. 43, *caput*, §1º, III, art. 46 e art. 59

3.1.3 Inobservância aos Princípios da Administração Pública, supremacia do interesse público, legalidade, motivação, razoabilidade, eficiência e economicidade, quanto à anulação dos créditos orçamentários que sustentaram as suplementações com diárias e quanto à sua destinação (item 2.3 desta instrução)

Infringência: art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 76, incisos I e VI da Lei Orgânica do Município de Vila Velha

3.1.4 Ausência de Publicidade dos Atos relativos às alterações orçamentárias (item 2.4 desta instrução)

Infringência: art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 27, inciso V, art. 76, inciso V e art. 96, §1º da Lei Orgânica do Município de Vila Velha

3.1.5 Deficiência no controle exercido pela Câmara Municipal (item 2.5 desta instrução)

3.1.5.1 Irregularidades no controle dos Atos da Câmara (item 2.5.1 desta instrução)

Infringência: LOMVV, art. 98, *caput* e §§1º, 2º e 3º e RICMVV, art. 339, *caput*, incisos I, II, IV e V e Parágrafo único e art. 344, *caput*, inciso IV e §§ 1º e 2º e Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74

3.1.5.2 Precariedade na formalização processual e no controle de documentos e informações relativas às despesas da CMVV/Inobservância às Boas Práticas Administrativas no que concerne à gestão dos documentos de despesa (formalização, instrução, organização e guarda) (item 2.5.2 desta instrução)

Infringência: LOMVV, art. 98, *caput* e §§1º, 2º e 3º, RICMVV, art. 339, *caput*, incisos I, II, IV e V e Parágrafo único e art. 344, *caput*, inciso IV e §§ 1º e 2º e art. 1º da Lei nº 8.159/91 e Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74

3.1.5.3 Inobservância às regras dos sistemas de controle (item 2.5.4 desta instrução)

Infringência: LOMVV, art. 98, *caput* e §§1º, 2º e 3º, RICMVV, art. 339, *caput*, incisos I, II, IV e V e Parágrafo único e art. 344, *caput*, inciso IV e §§ 1º e 2º e art. 1º da Lei nº 8.159/91 e Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74

3.1.6 Ausência de formalização de procedimento de dispensa/inexigibilidade na contratação de instituição de capacitação de pessoal (item 2.7 desta instrução)

Infringência: Lei 8.666/93, art. 26, *caput*, parágrafo único e incisos

3.1.7 Ausência de comprovação da despesa (item 2.8 desta instrução)

3.1.7.1 Ausência de processos administrativos correspondentes ao montante de R\$147.643,05 (item 2.8.1 desta instrução)

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Infringência: Lei nº 4.320/67, art. 63

VALOR A SER RESSARCIDO: R\$ 147.643,05 (81.512,20 VRTE)

3.1.7.2 Ausência de elemento referente à programação do evento de capacitação (item 2.8.2 desta instrução)

Infringência: Lei nº 4.320/67, art. 63

3.1.7.3 Divergência entre a entidade emissora do recibo de inscrição e a credora (item 2.8.3 desta instrução)

Infringência: Lei nº 4.320/67, art. 63

3.1.8 Ausência de certificado de participação em evento de capacitação, conseqüente ausência de liquidação da despesa (item 2.9 desta instrução)

Infringência: Lei nº 4.320/67, art. 63

VALOR A SER RESSARCIDO: R\$2.381,08 (1.314,57 VRTE)

3.1.9 Inobservância aos Princípios da Administração Pública: da motivação, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e de interesse público (item 2.10 desta instrução)

Infringência: Constituição Federal, art. 37, Lei Orgânica do Município de Vila Velha, art. 76, incisos III, IV e V e Constituição Estadual, art. 32

VALOR A SER RESSARCIDO: R\$1.514.690,40 (836.244,91 VRTE)

Ressalta-se que, neste montante de R\$1.514.690,40 a serem ressarcidos, estão contidos os valores passíveis de ressarcimento apontados nos itens 3.1.7.1 e 3.1.8 desta conclusão.

3.1.10 Afastamento de competência do Chefe de Tesouraria da Câmara Municipal de Vila Velha (item 2.11 desta instrução)

Infringência: Resolução 456/65, art. 63, inciso V, convalidada pela Lei Municipal 3.514/98, art. 3º

3.1.11 Efetivação de servidor sem aprovação em concurso público (item 2.12 desta instrução)

Infringência: Constituição Federal, art. 37, inc. II

Destaco, por oportuno, que a instrução processual não possibilita outra conclusão senão a de que a responsabilização pelas irregularidades deve recair na pessoa do Presidente da Câmara, tendo em vista que partiu dele a autorização e a designação de servidores para participar de congressos, seminários, treinamentos ou cursos promovidos por entidades públicas ou particulares, concedendo as diárias para a participação em tais eventos, em flagrante usurpação de competência da Mesa

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Diretora, pelo Sr. José de Oliveira Camilo, caracterizada em desrespeito a regra contida no art. 26, inciso XII, da Lei Orgânica de Vila Velha¹.

Ademais, o gestor, devidamente citado, sequer trouxe aos autos qualquer justificativa ou informação que permitisse outro entendimento senão o ora exposto neste voto, ignorando o chamamento efetuado por esta Corte de Contas.

II – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, em consonância com a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que este Colegiado adote a seguinte decisão:

1 – Pela **procedência desta denúncia**, na forma do artigo 95, inciso II, da Lei Complementar 621/20122, em virtude da manutenção das seguintes irregularidades:

3.1.1 Usurpação de competência (item 2.1 desta instrução)

3.1.1.1 Quanto à designação de servidores para representação ou para a participação de eventos de capacitação (item 2.1.1 desta instrução)

Infringência: art. 26, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Vila Velha

3.1.1.2 Quanto à deliberação sobre anulação/suplementação de dotação orçamentária (item 2.1.3 desta instrução)

Infringência: arts. 27, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha

3.1.2 Realização de despesas com diárias, excedendo aos limites dos créditos orçamentários concedidos, sem atendimento aos ditames legais estabelecidos para os créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 943.201,78 (item 2.2 desta instrução)

Infringência: Lei nº 4.320/67, art. 42, art. 43, caput, §1º, III, art. 46 e art. 59

3.1.3 Inobservância aos Princípios da Administração Pública, supremacia do interesse público, legalidade, motivação, razoabilidade, eficiência e

¹ **Art. 26** - Compete **exclusivamente** à Mesa, dentre outras atribuições, **com aprovação da totalidade de seus membros**:

[...]

XII - **designação de servidores para participar de congressos**, seminários, treinamentos ou de cursos promovidos por entidades públicas ou particulares;

2 Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

(...)

II – pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

economicidade, quanto à anulação dos créditos orçamentários que sustentaram as suplementações com diárias e quanto à sua destinação (item 2.3 desta instrução)

Infringência: art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 76, incisos I e VI da Lei Orgânica do Município de Vila Velha

3.1.4 Ausência de Publicidade dos Atos relativos às alterações orçamentárias (item 2.4 desta instrução)

Infringência: art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 27, inciso V, art. 76, inciso V e art. 96, §1º da Lei Orgânica do Município de Vila Velha

3.1.5 Deficiência no controle exercido pela Câmara Municipal (item 2.5 desta instrução)

3.1.5.1 Irregularidades no controle dos Atos da Câmara (item 2.5.1 desta instrução)

Infringência: LOMVV, art. 98, *caput* e §§1º, 2º e 3º e RICMVV, art. 339, *caput*, incisos I, II, IV e V e Parágrafo único e art. 344, *caput*, inciso IV e §§ 1º e 2º e Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74

3.1.5.2 Precariedade na formalização processual e no controle de documentos e informações relativas às despesas da CMVV/Inobservância às Boas Práticas Administrativas no que concerne à gestão dos documentos de despesa (formalização, instrução, organização e guarda) (item 2.5.2 desta instrução)

Infringência: LOMVV, art. 98, *caput* e §§1º, 2º e 3º, RICMVV, art. 339, *caput*, incisos I, II, IV e V e Parágrafo único e art. 344, *caput*, inciso IV e §§ 1º e 2º e art. 1º da Lei nº 8.159/91 e Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74

3.1.5.3 Inobservância às regras dos sistemas de controle (item 2.5.4 desta instrução)

Infringência: LOMVV, art. 98, *caput* e §§1º, 2º e 3º, RICMVV, art. 339, *caput*, incisos I, II, IV e V e Parágrafo único e art. 344, *caput*, inciso IV e §§ 1º e 2º e art. 1º da Lei nº 8.159/91 e Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74

3.1.6 Ausência de formalização de procedimento de dispensa/inexigibilidade na contratação de instituição de capacitação de pessoal (item 2.7 desta instrução)

Infringência: Lei 8.666/93, art. 26, *caput*, parágrafo único e incisos

3.1.7 Ausência de comprovação da despesa (item 2.8 desta instrução)

3.1.7.1 Ausência de processos administrativos correspondentes ao montante de R\$147.643,05 (item 2.8.1 desta instrução)

Infringência: Lei nº 4.320/67, art. 63

VALOR A SER RESSARCIDO: R\$ 147.643,05 (81.512,20 VRTE)

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

3.1.7.2 Ausência de elemento referente à programação do evento de capacitação (item 2.8.2 desta instrução)

Infringência: Lei nº 4.320/67, art. 63

3.1.7.3 Divergência entre a entidade emissora do recibo de inscrição e a credora (item 2.8.3 desta instrução)

Infringência: Lei nº 4.320/67, art. 63

3.1.8 Ausência de certificado de participação em evento de capacitação, conseqüente ausência de liquidação da despesa (item 2.9 desta instrução)

Infringência: Lei nº 4.320/67, art. 63

VALOR A SER RESSARCIDO: R\$2.381,08 (1.314,57 VRTE)

3.1.9 Inobservância aos Princípios da Administração Pública: da motivação, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e de interesse público (item 2.10 desta instrução)

Infringência: Constituição Federal, art. 37, Lei Orgânica do Município de Vila Velha, art. 76, incisos III, IV e V e Constituição Estadual, art. 32

VALOR A SER RESSARCIDO: R\$1.514.690,40 (836.244,91 VRTE)

Ressalta-se que, neste montante de R\$1.514.690,40 a serem ressarcidos, estão contidos os valores passíveis de ressarcimento apontados nos itens 3.1.7.1 e 3.1.8 desta conclusão.

3.1.10 Afastamento de competência do Chefe de Tesouraria da Câmara Municipal de Vila Velha (item 2.11 desta instrução)

Infringência: Resolução 456/65, art. 63, inciso V, convalidada pela Lei Municipal 3.514/98, art. 3º

3.1.11 Efetivação de servidor sem aprovação em concurso público (item 2.12 desta instrução)

Infringência: Constituição Federal, art. 37, inc. II

2 – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012³ e do art. 207, inciso VI, da Resolução TCE 261/20134, tendo em vista o ressarcimento citado no item 3.1.9 da ITC 255/13;

³ Artigo 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

(...)

IV – converter, se for o caso, o processo em tomadas de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

⁴ Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

(...)

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

3 – Julgar as presentes contas **irregulares**, na forma do art. 84, inciso III, alínea ‘e’ da LC 621/12, condenando o responsável, **Sr. José de Oliveira Camilo**, à devolução dos valores indevidamente pagos, apontados no **item 3.1.9** da ITC 255/13, no total de **R\$ 1.514.690,40**, equivalentes a **836.244,91 VRTE**;

4 - Aplicar ao responsável, **Sr. José de Oliveira Camilo**, multa individual correspondente a **10.000 VRTE (dez mil)**, nos termos do art. 62 e na forma do art. 96, inc. II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 32/935, legislação aplicável à época dos fatos apurados.

5 – Aplicar ao responsável a sanção prevista no art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 32/93⁶, legislação aplicável à época dos fatos apurados, cumulativamente com a multa, a pena de **inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual ou Municipal, pelo prazo de 5 anos**.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Em 30 de setembro de 2014.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

VI - converterá o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, observado o disposto na Lei Orgânica do Tribunal, neste Regimento e em ato normativo específico.

⁵ Art. 96 O Tribunal Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFEES aos responsáveis por:

(...) omissis (...)

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

(...) omissis (...)

⁶ Art. 99 O Tribunal de contas por maioria absoluta dos seus membros poderá, cumulativamente, ou não, com as sanções previstas neste Capítulo, aplicar ao responsável por prática de atos irregulares ou que tenha as suas contas consideradas irregulares, a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual ou Municipal, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, bem como, propor a pena de demissão na forma da lei, no caso de servidor.